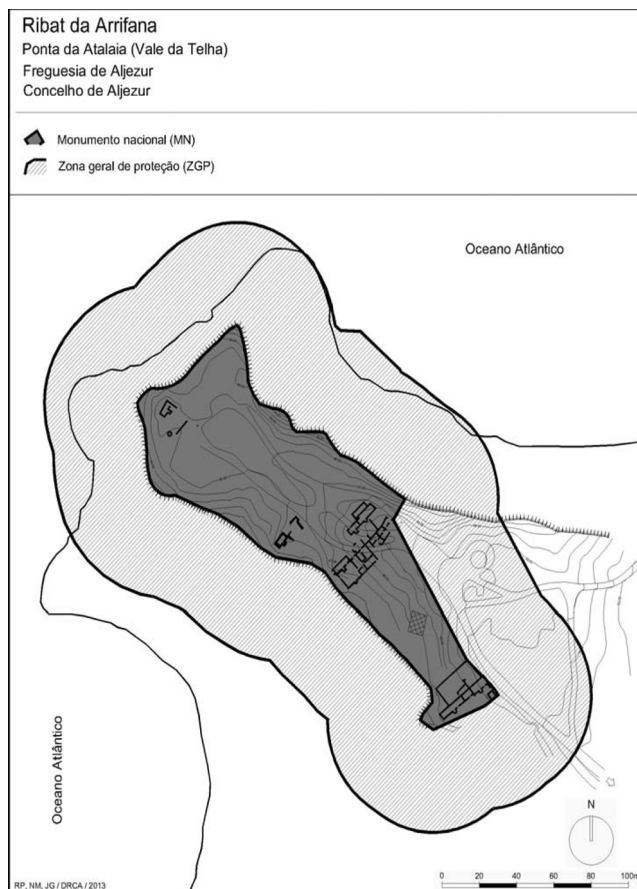


ANEXO



Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 32/2013

Nos termos das disposições da alínea h) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012 de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013 de 21 de março, declara-se que a Portaria n.º 196/2013, de 28 de maio, publicada no Diário da República, n.º 102, 1.ª série, de 28 de maio de 2013, saiu com a seguinte inexatidão, que assim se retifica:

Na Cláusula sexta do Anexo, onde se lê:

«A verificação das características do leite fornecido no que respeita a critérios de comercialização é efetuada com base em análises realizadas pela

[ALIP - Associação para o Laboratório Interprofissional do Sector do Leite e Lacticínios OU por laboratório a designar por comum acordo].»

deve ler-se:

«A verificação das características do leite fornecido no que respeita a critérios de comercialização é efetuada com base em análises realizadas pela

[ALIP - Associação Interprofissional do Leite e Lacticínios OU por laboratório a designar por comum acordo].»

Secretaria-Geral, 17 de julho de 2013. — O Secretário-Geral, *José Maria Belo de Sousa Rego*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Aviso n.º 84/2013**

Por ordem superior se torna público o depósito, junto da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), dos seguintes instrumentos de ratificação ou aceitação do Protocolo que cria uma Comissão de Conciliação e Bons Ofícios Encarregada de Resolver os Diferendos que Possam Surgir entre os Estados Parte na Convenção relativa à Luta Contra a Discriminação no Campo do Ensino, adotado pela Conferência Geral da UNESCO, a 10 de dezembro de 1962:

Países	Ratificação/aceitação	Entrada em vigor
Reino de Espanha	26-06-1992	26-09-1992
Reino Hachemita da Jordânia	18-12-1995	18-03-1996
República da África do Sul	09-03-2000	09-06-2000
República da Costa do Marfim	24-11-1999	24-02-2000
República de Cuba	13-09-2007	13-12-2007
República Togolesa	03-04-2012	03-07-2012

A República Portuguesa é Parte deste Protocolo aprovado, para ratificação, pelo Decreto n.º 118/81, conforme publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 208, de 10 de setembro de 1981, tendo depositado o seu instrumento de ratificação a 11 de janeiro de 1982, de acordo com o Aviso do *Diário da República*, 1.ª série, n.º 33, de 9 de fevereiro de 1982.

Nos termos do art.º 24.º, o Protocolo em apreço entrou em vigor para a República Portuguesa 3 meses após data do depósito do instrumento de ratificação, ou seja, no dia 11 de abril de 1982.

Direção-Geral de Política Externa, 10 de julho de 2013. — O Subdiretor-Geral, *Rui Vinhas Tavares Gabriel*.

Aviso n.º 85/2013

Por ordem superior se torna público o depósito, junto da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), das seguintes notificações de sucessão ao Protocolo que cria uma Comissão de Conciliação e Bons Ofícios Encarregada de Resolver os Diferendos que Possam Surgir entre os Estados Parte na Convenção relativa à Luta Contra a Discriminação no Campo do Ensino, adotado pela Conferência Geral da UNESCO, a 10 de dezembro de 1962:

Países	Notificação de sucessão
Comunidade da Dominica	14-03-1983
São Vicente e Granadinas	22-01-1985
Sultanato de Brunei	25-01-1985

O referido Protocolo entrou em vigor nestes países na data em que o respetivo Estado assumiu a responsabilidade pela condução de suas relações internacionais.

A República Portuguesa é Parte deste Protocolo aprovado, para ratificação, pelo Decreto n.º 118/81, conforme publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 208, de 10 de setembro de 1981, tendo depositado o seu instrumento de ratificação a 11 de janeiro de 1982, de acordo com o Aviso do *Diário da República*, 1.ª série, n.º 33, de 9 de fevereiro de 1982.

Nos termos do art.º 24.º, o Protocolo em apreço entrou em vigor para a República Portuguesa 3 meses após data do depósito do instrumento de ratificação, ou seja, no dia 11 de abril de 1982.

Direção-Geral de Política Externa, 10 de julho de 2013. — O Subdiretor-Geral, *Rui Vinhas Tavares Gabriel*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 239/2013

de 25 de julho

A presente portaria concretiza a primeira alteração efetuada à Portaria n.º 1200/2010, de 29 de novembro, que estabelece as normas regulamentares referentes à instrução, tramitação e decisão dos pedidos de aquisição e/ou reconhecimento da qualidade de agente oficial da propriedade industrial.

Pretende-se, com esta alteração, simplificar a parte definida para a tramitação dos pedidos de aquisição, reduzindo-se a periodicidade de realização da prova de aptidão, limitando-se o número exigível de candidatos à sua prestação e aumentando-se o período reservado para o exercício de funções do júri nomeado de entre os agentes oficiais da propriedade industrial em exercício.

Clarifica-se, ainda, o artigo referente à possibilidade de recurso das decisões do Júri, determinando-se a via judicial como a indicada para a resolução de eventuais conflitos sobre estes procedimentos.

Assim, manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 199.º da Constituição e no n.º 6. do artigo 1.º - A, na alínea f) do n.º 1. do artigo 2.º e no n.º 4.º do artigo 3.º - A do Decreto-lei n.º 15/95, de 24 de janeiro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

Através do presente diploma é alterada a Portaria n.º 1200/2010, de 29 de novembro, que fixa as normas regulamentares referentes à instrução, tramitação e decisão dos pedidos de aquisição ou reconhecimento da qualidade de agente oficial da propriedade industrial, incluindo os termos de realização das provas de aptidão a que se sujeitam todos os interessados em exercer a atividade de agente oficial da propriedade industrial em Portugal.

Artigo 2.º

Alteração

Os artigos 2º, 3º e 12º do Regulamento da Prova de Aptidão publicado como Anexo I da Portaria n.º 1200/2010, de 29 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

- 1 -
- 2 -

3 - A prova de aptidão realiza-se anualmente, salvo nos casos em que não tenham sido apresentados, no mínimo, 10 pedidos para prestação de provas.

4 - Os interessados cujos pedidos de prestação de provas sejam deferidos até 31 de outubro realizam a prova de aptidão durante o mês de dezembro.

Artigo 3.º

[...]

- 1 -
- 2 - O agente oficial designado mantém-se no exercício das funções de júri durante 2 anos consecutivos.
- 3 - (*Anterior n.º 2.*)
- 4 - (*Anterior n.º 3.*)
- 5 - (*Anterior n.º 4.*)

Artigo 12.º

[...]

As decisões do júri são passíveis de recurso judicial.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra da Justiça, *Paula Maria von Hafe Teixeira da Cruz*, em 18 de julho de 2013.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DO EMPREGO

Decreto-Lei n.º 100/2013

de 25 de julho

O Decreto-Lei n.º 144/2012, de 11 de julho, que aprova o regime de inspeções técnicas de veículos a motor e seus reboques, e que transpõe a Diretiva n.º 2010/48/UE, da Comissão, de 5 de julho, que adapta ao progresso técnico a Diretiva n.º 2009/40/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, define, entre outros aspetos, a periodicidade das inspeções obrigatórias.

No decurso da vigência do referido decreto-lei verificou-se a necessidade de diferenciar e ajustar a periodicidade exigida nas inspeções periódicas dos reboques e semirreboques, ligeiros, designadamente dos que têm uma utilização reduzida da via pública, em face dos demais que, por terem uma utilização mais frequente, têm também um maior desgaste e a necessidade de ser sujeitos a inspeções técnicas com uma periodicidade mais curta.

Visa-se, assim, com o presente decreto-lei, alterar o Decreto-Lei n.º 144/2012, de 11 de julho, promovendo o ajustamento do quadro legal à realidade, adequando a periodicidade das inspeções a que estão sujeitos os reboques e os semirreboques com peso bruto igual ou superior a 750 kg e não superior a 3500 kg em função dos fins a que se destinam, mantendo em todos os casos as garantias de segurança rodoviária.

Alarga-se, em concreto, a periodicidade das inspeções dos reboques que raramente utilizam a via pública, conforme reconhecido pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P., designadamente dos destinados a transporte de material de circo ou de feira, passando